

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.762, DE 2004

Define o acórdão de Tribunal de Contas como título executivo extrajudicial.

**Autor:** Deputado Carlos Abicalil

**Relator:** Deputado José Pimentel

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que pretende incluir um inciso ao artigo 585 do Código de Processo Civil, a fim de que o acórdão condenatório proferido por Tribunal de Contas passe a constituir título executivo extrajudicial.

Alega o autor da proposta que esta visa a conferir maior rapidez à execução do apurado pelo Tribunal de Contas, facilitando o ressarcimento do erário público atingido por irregularidades.

A proposição foi distribuída a esta Comissão para análise conclusiva acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais. É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

O projeto não apresenta vícios de inconstitucionalidade, sendo competência privativa da União legislar sobre direito processual civil (art. 22, I, c/c 48, *caput*, da Constituição Federal), legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (art. 61, da CF/88).

Afigura-nos, contudo, injurídico um projeto que, uma vez convertido em lei, não terá o condão de inovar no ordenamento jurídico, atributo essencial à lei em sentido material, que não pode ser inócua. Entretanto, a análise da juridicidade se confunde, neste caso, com o próprio mérito da proposição, e com ele será examinada.

A técnica legislativa encontra-se adequada, restando atendidos os ditames da Lei Complementar nº 95/98.

No mérito, entendemos que o projeto não possui razão para prosperar, na medida em que as decisões dos Tribunais de Contas já são títulos executivos extrajudiciais.

Primeiramente, cabe lembrar que o rol do artigo 585 do Código de Processo Civil é meramente exemplificativo, existindo inúmeros títulos extrajudiciais ali não listados mas contemplados em leis esparsas, como, por exemplo: a cédula hipotecária, a cédula de crédito rural, a cédula e a nota de crédito à exportação ou de crédito comercial, a cédula de crédito bancário, o contrato escrito de honorários advocatícios, etc.

Ademais, o próprio art. 585 reconhece o caráter executivo a “todos os demais títulos, a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva” (inciso VII). Este é o caso das decisões do Tribunal de Contas da União, cuja eficácia de título executivo decorre diretamente do artigo 71, §3º, da Constituição Federal, que dispõe:

**“Art. 71.....**

**§3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.”**

Tal disposição, que pelo princípio da simetria também se aplica aos Tribunais de Contas Estaduais, vem complementada pelo art. 24 da Lei Orgânica do TCU – Lei nº 8.443/92, cuja atribuição está assim sintetizada nas informações extraídas do *site* daquele órgão<sup>1</sup>:

*“A decisão do Tribunal da qual resulte imputação de débito ou cominação de multa torna a dívida líquida e certa tem eficácia de título executivo. Nesse caso, o responsável é notificado para, no prazo de quinze dias, recolher o valor devido. Se o responsável, após ter sido notificado, não recolher tempestivamente a importância devida, é*

<sup>1</sup> [www.tcu.gov.br/institucional/competencias/home.html](http://www.tcu.gov.br/institucional/competencias/home.html).

*formalizado processo de cobrança executiva, o qual é encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal para, por meio da Advocacia-Geral da União (AGU) ou das unidades jurisdicionadas ao TCU, promover a cobrança judicial da dívida ou o arresto de bens.”*

Se antes da Constituição de 1988, as decisões daqueles colegiados eram meras representações ou conclusões técnico-jurídicas, sem constituir verdadeiramente um julgado, agora já não restam dúvidas quanto à sua real natureza, como adverte Alexandre de Moraes<sup>2</sup>:

*“Eficácia de Título Executivo das decisões do Tribunal de Contas que resultem em Imputação de Débito ou Multa:*

*O texto do §3º do art. 71 não deixa dúvidas sobre a natureza jurídica das decisões do Tribunal de Contas, nas hipóteses de imputação de débito e multa, possibilitando sua imediata execução.”*

Por fim, o próprio Superior Tribunal de Justiça<sup>3</sup> já explicitou tratar-se de título executivo extrajudicial, já que não emanado de órgão do Poder Judiciário:

**“ADMINISTRATIVO - TRIBUNAL DE CONTAS - PROCESSO ADMINISTRATIVO: TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - EXECUÇÃO.**

*(...) Quanto à qualidade de título executivo dada às decisões do Tribunal de Contas, esta emana da lei, que assim determina, o que, entretanto, não impede o exercício do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.”*

Assim, tendo em vista o disposto no art. 71, §3º, da Constituição Federal combinado com o art. 24 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei nº 8.443/92), nosso voto é pela constitucionalidade, injuridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **rejeição do Projeto de Lei nº 3.762, de 2004.**

Sala da Comissão, em                    de                    de 2004.

Deputado JOSÉ PIMENTEL  
Relator

<sup>2</sup> MORAES, Alexandre de. “Constituição do Brasil Interpretada”. São Paulo: Atlas, 2002, p. 1191.

<sup>3</sup> STJ, ROMS nº 10043/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.03.2000, p. 00059.